PROCESSOS	**1530876/2022**
INTERESSADO	**J. P. K.**
ASSUNTO	**JULGAMENTO DE PROCESSO ETICO**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DPO Nº 134-02/2022

Dispõe sobre julgamento de processo ético.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 29 do Regimento Interno do CAU/CE, reunido ordinariamente em Fortaleza-CE, no dia 10 de dezembro de 2022, virtualmente pela plataforma Microsoft Teams;

CONSIDERANDO a Resolução CAU/BR nº 143 que versa sobre a conduta ética do profissional arquiteto e urbanista;

CONSIDERANDO que a Comissão de Exercício Profissional (CEP) encaminhou o processo 1530876/2022 para que a Comissão de Ética e Disciplina (CED) averiguasse uma possível infração etica;

CONSIDERANDO que após análise da CED o Processo nº 1530876/2022 foi encaminhado ao Plenario do CAU/CE para julgamento;

CONSIDERANDO que a conselheira Juliana Feitosa Holanda Queiroz é a relatora do processo e emitiu o relatório e voto;

DELIBEROU:

Considerando que o art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010 dispõe que é dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente e ao CAU local, *in verbis:*

> *Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:*
>
> *I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou*

> *pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional*
> *III - a atividade a ser desenvolvida.*
>
> *Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.*

Considerando que a Resolução nº 75 do CAU/BR, determina em seus artigos 1 e 2 que as informações sobre responsabilidade técnica de projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser expostas em caracteres claramente legíveis ao público destinatário da comunicação, senão vejamos:

> *Art. 1° A responsabilidade técnica por projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverá ser indicada mediante a informação dos seguintes dados:*
>
> *I – Nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s);*
>
> *II – Título profissional e número(s) de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);*
>
> *III – atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).*
>
> *Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos deste artigo deverão ser expostas em caracteres claramente legíveis ao público destinatário da comunicação.*
>
> *Art. 2° A indicação de responsabilidade técnica a que se refere esta Resolução deverá ser feita, conforme o caso, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação, dirigidos aos clientes, ao público em geral e ao CAU.*

Considerando que o Código de Ética e Disciplina em sua Resolução nº 52 do CAU/BR, determina em seu art. 2.2.8 que:

> *2.2.8. O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010.*

Deste modo, analisando os documentos, fotos e provas existentes nos autos, deixam claro que a parte denunciante deixou manter o seu nome visível como autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei nº 12.378, de 2010 e previsto na regra de nº 2.2.8 do Código de Ética e Disciplina.

Assim, decido no sentido de que o profissional deixou de cumprir com o que determina o 14 da Lei nº 12.378, de 2010 e previsto na regra de nº 2.2.8 do Código de Ética e Disciplina diante da ausência de informações claras e visíveis quanto a sua

responsabilidade técnica pelo projeto e execução da obra apresentada no ambiente "Casinha na Varanda - Lavabos Públicos".

Passa-se, então, à dosimetria, que deve respeitar os preceitos da Resolução nº 143, do CAU/BR e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.

Diante disso, passamos a analisar a dosimetria de acordo com o art. 70 e seguintes da Resolução nº 143 do CAU/BR:

> Infração: 2.2.8 do Código de Ética e Disciplina - O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei nº 12.378, de 2010.
> Sanção: Advertência Reservada ou Pública.
>
> Multa: 1 a 2 anuidades.
>
> Inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Em suma, analisado o conjunto probatório presente nos autos, julgo procedente a denúncia, uma vez que verificada a ausência de **informações claras e visíveis** realizada quanto a sua responsabilidade técnica pelo projeto e execução da obra apresentada no ambiente "Casinha na Varanda - Lavabos Públicos", votando pela aplicação, no processo ético-disciplinar SICCAU nº 1530876/2022 da penalidade de advertência reservada, acumulada com multa de 1 (um) anuidade.

Com **05** votos favoráveis, **00** votos contrários, **00** abstenção.

Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz
Presidente do CAU/CE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA-DPO CAU/CE Nº 134/2022

Local: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE
Endereço: Microsoft Teams
Data: 10 de dezembro de 2022

FOLHA DE VOTAÇÃO

CONSELHEIRO (A)		VOTAÇÃO			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
TITULAR	1. Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz (presidente)	-	-	-	-
	2. Henrique Alves da Silva (vice-presidente)	x			
	3. Denise Sá Barreto Rebouças Seoane	x			
	4.Francisco Edilson Ponte Aragão				x
	5.Lucilla Maia Santos Rocha				x
	6.Rafaella Vasconcelos Albuquerque				x
	7.Rafael Soares Eduardo				x
	8.Renato Oliveira Silva				x
	9.Brenda Rolim Chaves	x			
	10.Ticiana Nóbrega Sanford (licenciada)				
SUPLENTE	1.Cintia de Menezes Lins				
	2. Germana Pinheiro Câmara				
	3.Sandy Araújo Sousa (licenciada)				
	4.Fernanda Girão Lopes				
	5.Mayara Lima de Carvalho				
	6.Juliana Feitosa Holanda Queiroz	x			
	7.Francisco Wares Bezerra Junior	x			
	8. Conselheiro sem suplente				
	9. Conselheira sem suplente				
	10. Conselheira sem suplente				

Histórico da Votação Plenária Sessão Plenária Ordinária Nº 134/2022
Data:10/12/2022

Matéria de votação: **JULGAMENTO DE PROCESSO ÉTICO - 1530876/2022.**

Resultado da Votação: Sim (05) Não (00) Abstenção (00)